



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 334/XVI/1ª (PAN) – Altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais

A Comissão de Poder Local e Coesão Territorial solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

POSIÇÃO DA ANAFRE

1. O presente Projeto de Lei pretende proceder à alteração do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em concreto, o seu art.º 16.º, no qual são elencadas as competências materiais (próprias) das Juntas de Freguesia.
2. A referida alteração traduz-se na inclusão naquele normativo de uma nova competência a conferir às Juntas de Freguesia, que consistiria na aprovação e implementação de planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local e a remeter ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas IP.
3. Efetivamente, aquando da pronúncia emitida em sede de Parecer sobre as Propostas de Lei orçamentais dos últimos quatro anos, a ANAFRE teve oportunidade de apreciar o tema, salientando que tal atuação no campo do bem-estar animal apenas poderia ocorrer no caso da Lei lhe conferir competência específica para o efeito.
4. A ANAFRE reconhece a pertinência do tema e o muito trabalho que se impõe desenvolver no âmbito da promoção do bem-estar dos animais de companhia, sendo relevante que o mesmo se possa efetivar através de uma ação conjunta e devidamente concertada entre as autarquias locais e as associações zoófilas.
5. Contudo, o exercício da competência que através do presente Projeto se pretende conferir às Juntas de Freguesias, não pode ser encarada como uma contrapartida dos valores cobrados no âmbito do licenciamento dos canídeos, os quais não ultrapassam uma mera dezena de euros e englobam os respetivos encargos administrativos.



6. Por outro lado, ao contrário do afirmado no Preâmbulo do Projeto de Lei em apreço, os gatos estão sujeitos a registo no SIAC, mas não, a licenciamento, dado inexistir previsão legal que regule a emissão de licenças para gatídeos.
7. Pelo que, a cobrança de taxas neste domínio se reporta apenas e só aos canídeos, sendo que o respetivo licenciamento assume propósitos de controlo da população animal e segurança da população, designadamente, quando se trate de animais perigosos ou potencialmente perigosos.
8. Recorde-se igualmente que se encontram conferidas às Juntas de Freguesias competências no âmbito da instrução de processos de contraordenação referentes a algumas infrações, em concreto, a falta de açaímo ou trela e a circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral, processos em relação aos quais aquelas deverão assegurar todos os atos de instrução, não obstante lhe ser afeta apenas uma parte da coima a aplicar, e se aplicada.
9. Daqui se extrai que as quantias resultantes da cobrança das taxas de licenciamento de canídeos e o produto da aplicação de coimas nos processos de contraordenação cuja instruções é atribuída às Juntas de Freguesia, não são – na grande maioria dos casos - suficientes para permitir a implementação e promoção de planos que visem o bem-estar dos animais de companhia.
10. Na realidade, o exercício pleno de tal competência apenas se mostrará viável com o devido reforço financeiro a atribuir às Juntas de Freguesia.

Em conclusão, a ANAFRE **dá parecer positivo** ao Projeto de Lei em análise, concordando com a intervenção das Freguesias na aprovação e implementação de planos plurianuais que promovam o bem-estar dos animais de companhia, **considerando, contudo, que o exercício dessa nova competência apenas se mostrará viável mediante a afetação às Freguesias do correspondente apoio financeiro.**

Lisboa, 31 de outubro de 2024